



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.520 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2022.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: E.M.S.M e C.P.M.D

Número: 16.520

Data: 23/11/2022

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DORMIR NO HORÁRIO DO EXPEDIENTE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. INDEFERIMENTO. MANTIDA A DECISÃO.

Referências normativas: Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD Nº [REDAZIDO]/2020, publicada no IOF/MG em [REDAZIDO]/07/2020, em desfavor das servidoras **E.M.S.M.** e **C.P.M.D.**, ocupantes do cargo de Assistente Executivo de Defesa Social, na função de Auxiliar de Consultório Dentário, lotadas no Complexo Penitenciário Feminino [REDAZIDO], a época dos acontecimentos, unidade integrante da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

2. O presente PAD tem como objetivo apurar o fato de as servidoras terem sido flagradas dormindo em sala de atendimento odontológico, em horário de expediente, no dia 20/06/2018, conduta esta que, se comprovada, remete ao descumprimento do disposto nos artigos 216, incisos III, V e VI, 245 caput e parágrafo único, e 246, inciso I, estando sujeitas a uma das penalidades previstas no artigo 244, inciso I ou III e parágrafo único, todos da Lei 869/52.

3. Todas as acusadas foram citadas, apresentaram defesa e indicaram provas a produzir. Após o fim da instrução processual, a Comissão processante apresentou Relatório Final (43948728) no qual foi sugerida a aplicação da pena de **SUSPENSÃO DE 03 (TRÊS) DIAS** em desfavor das acusadas.

4. Logo após, foi emitido o Parecer nº [REDAZIDO]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022 no qual a Controladoria-Geral do Estado divergiu parcialmente do Relatório Final (43948728) apresentado pela Trinca Processante, opinando pela aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO DE 05 (CINCO) DIAS**.

5. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, por sua vez,

decidiu nos termos do Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022 e aplicou a penalidade **SUSPENSÃO DE 05 (CINCO) DIAS** às processadas.

6. As interessadas **E.M.S.M** e **C.P.M.D** apresentaram Pedido de Reconsideração (49841089; 49691909).

7. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, decidiu por conhecer os Pedidos de Reconsideração apresentados e no mérito negar provimento. A decisão foi publicada no dia [REDACTED] de agosto de 2022 (51847785).

8. No dia 30 de agosto de 2022, as acusadas **E.M.S.M** e **C.P.M.D** apresentaram recurso hierárquico (52207479; 52292550).

9. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ-Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o recurso hierárquico apresentado.

10. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Tempestividade

11. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

12. Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento:

Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

13. A decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração foi publicada no dia [REDACTED] de agosto de 2022(51847785). As servidoras protocolaram os apelos nos dias 29 e 30 de agosto de 2022, ou seja, dentro do prazo legal para a interposição, sendo, portanto, tempestivo o recurso hierárquico.

Efeito Suspensivo

14. A Recorrente **C.P.M.D** pleiteia o efeito suspensivo ao apelo, com fulcro no artigo 57, §único, da Lei 14.184/2002.

15. No entanto, nos termos do supramencionado artigo, os recursos administrativos, em regra, não possuem efeito suspensivo, em face da presunção de

legalidade dos atos administrativos, salvo em caso de receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a ser decidido pela autoridade competente.

16. Na situação em apreço, não existem evidências ou probabilidade da ocorrência de eventual prejuízo de difícil ou incerta reparação, uma vez que, caso ocorra a reforma da decisão anteriormente proferida, será feito o devido ressarcimento financeiro às servidoras. Motivo pelo qual, não merece prosperar a tese aventada.

MÉRITO

17. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

18. As servidoras, por meio dos apelos apresentados, pretendem a discussão das circunstâncias da aplicação das penalidades e a análise dada às provas produzidas durante a instrução processual.

19. No entanto, o que se nota, claramente, é o inconformismo das acusadas com a interpretação dada às provas colhidas. As Interessadas não apresentaram razões de cunho jurídico capazes de desconstituir as decisões que aplicaram as penalidades, assim como também não demonstraram que as sanções cominadas extrapolaram ou contrariaram os dispositivos legais que a regulam.

20. A servidora **C.P.M.D**, em seu recurso, pretende a nulidade da decisão que ensejou a penalidade de **SUSPENSÃO DE 05 (CINCO) DIAS** sobre o fundamento de que, em apertada síntese, não ocorreu a intimação dos advogados da recorrente e que não foi disponibilizado acesso ao processo SEI.

21. No entanto, mediante a análise pormenorizada dos autos do PAD, é possível concluir que os argumentos da indiciada não se sustentam.

22. Isso porque, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em [REDACTED] de agosto de 2022 (51847785) e impugnada pela recorrente, foi realizada em nome de advogado subscritor do pedido de reconsideração e constante do instrumento de Procuração (49691908) anexado aos autos.

23. Dessa forma, não há qualquer nulidade a ser reconhecida uma vez que a publicação da referida decisão está em consonância com o artigo 272^[1], §2º, do CPC, aplicado de maneira subsidiária ao processo administrativo.

24. Importante esclarecer que o pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de determinado advogado indicado foi apresentado, apenas, no dia 30 de agosto de 2022, no bojo do recurso hierárquico interposto, portanto, não há que se falar em incidência do §5º^[2], do artigo 272, do CPC.

25. Ademais, é possível constatar que à servidora **C.P.M.D** foi concedido acesso aos autos por diversas vezes durante o curso do PAD, tendo este sido negado apenas quando o processo estava concluso para decisão, fato este que não prejudicou o seu direito à ampla defesa.

26. Outrossim, não merece guarita as argumentações de nulidade por excesso de prazo na conclusão do PAD, uma vez que não há qualquer comprovação de que tal fato tenha causado prejuízos às recorrentes.

27. A jurisprudência do STJ nesse ponto é pacífica no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor, súmula 592[3].

28. Assim, uma vez garantido às servidoras a efetiva participação no PAD, em respeito ao contraditório e ampla defesa, a luz do princípio “*pas de nullité sans grief*”, não há nulidade a ser decretada.

29. Verifica-se que as servidoras exerceram o seu direito à ampla defesa ao longo de todo o Processo Administrativo Disciplinar contra os fatos que lhe foram imputados, todavia não tiveram êxito em refutar as provas produzidas nos autos administrativos para afastar a sanção que lhe foi imposta.

30. Lado outro, da análise dos autos observa-se que as penalidades foram devidamente motivadas, consubstanciadas nas avaliações dos fatos realizadas pela Comissão Processante e pelo Núcleo Técnico, em conformidade ao conjunto probatório constante nos autos, e não em valores jurídicos abstratos.

31. Assim, os elementos probatórios carreados aos autos constituem elementos de convicção suficientes para se concluir que as servidoras praticaram falta grave, deixando de observar normas legais e regulamentares, além de agir de maneira desleal às instituições constitucionais e administrativas a que serviram.

32. Nesse sentido, merece destaque a fundamentação apresentada no Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022 (47740873) que analisou as provas produzidas durante a instrução processual e embasou a decisão do Exmo. Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública:

*Compulsando os autos verificou-se que, na data de 22 de junho de 2018, a Sra. [REDACTED] à época dos fatos diretora de atendimento, informou à diretora geral da UP em comento, que as processadas **E.M.S.M e C.P.M.D**, na data de 20 de junho de 2018, estariam dormindo no consultório dentário, durante horário de expediente, pág.11, 17306051.*

Conforme termo de declarações da testemunha, servidora G.F., em sede de investigação preliminar (pág. 23, 17306051) ratificado na fase processual (17306051) as processadas confessaram na sala da diretora [REDACTED] que de fato estavam cochilando, descansando no consultório dentário, in verbis:

*[...] segundo a declarante a servidora **E.M.S.M** teria afirmado que, realmente estavam dormindo, que fazem isto todos os dias, que isso é um hábito, que elas consideram normal e que não são as únicas a dormir, pois, isso é coisa habitual na Unidade de saúde[...] (17306051, pág. 23).*

[...] QUE afirma que ouviu durante essa conversa entre as acusadas e a Sra. [REDACTED] uma delas afirmar que: “é normal dar um cochilo após o almoço, todos lá fazem isso” (42603778).

Em consulta ao sistema SISAP verificou-se que as processadas, à época dos fatos, laboravam no regime de quarenta horas semanais, estando regidas pela Resolução Conjunta 9.263/2014, que dispõe:

Art. 10 O agente público sujeito à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias deverá cumprir a carga horária dentro do período de 7:00 horas às 21:00 horas, conforme escalonamento da chefia imediata.

§1º O horário disposto no caput poderá ser acordado de forma diversa, em caráter excepcional, mediante ajuste com a chefia imediata e devidamente autorizado pelo respectivo Subsecretário.

§2º Deverá ser respeitada o mínimo de uma hora para alimentação e descanso, que não será computada dentro da jornada diária de trabalho, devidamente registrada no controle individual de frequência. (grifo nosso).

Desta feita, conforme alegado pelas processadas (42603880, 42649155) o descanso ocorreu por volta de 30 minutos antes de finalizarem a sua carga horária diária, incorrendo em inobservância das normas legais.

*Assim sendo, restou comprovado que as processadas **E.M.S.M e C.P.M.D** estariam dormindo no consultório dentário durante o horário de trabalho, por volta das 15h30min, não estando abarcado no horário previsto em lei para alimentação e descanso, conforme diploma legal supra, na data de 22 de junho de 2018, conduta lastreada de dolo, denominado na doutrina como sendo dolo eventual.*

Para Antônio Carlos Alencar Carvalho[2] , ao discorrer sobre a “noção de dolo no campo do direito administrativo, afirma que:

“Diz-se que uma conduta é dolosa quando o servidor público deseja o resultado (dolo direto) ou assume o risco de produzi-lo (dolo eventual).

*Tendo sido superada a caracterização da autoria e materialidade, tem-se como incontroverso o fato de que as processadas **E.M.S.M e C.P.M.D** , estariam cochilando no consultório dentário da U.P supra, estando o escopo probante cristalino de que houve inobservância das normas, deslealdade à instituição a que servem, imbuído de dolo eventual, o que fora objeto de apreciação pela Tríade Processante, em seu Relatório (43948728), infringindo ao disposto no artigo 216, incisos V e VI, artigo 245, parágrafo único, ambos da Lei 869/52.*

33. Por conseguinte, conclui-se que a Administração Pública se atentou à necessidade de embasar a aplicação de penalidade em um farto conjunto probatório que permitiu a aplicação das penas de suspensão a partir de uma firme convicção dos fatos apurados no curso do PAD.

34. Dessa forma, proporcional a pena aplicada as recorrentes estando a capitulação em conformidade com a hipótese legal, uma vez configurada a conduta ilícita por meio de um robusto arcabouço probatório.

35. Verifica-se, também, que os atos praticados durante o processo pelas autoridades competentes encontram-se devidamente fundamentados, atendidas, sobretudo, as disposições do art. 20, § único, do Decreto 4.657/4, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de 1988 e à sistemática definida nos artigos 218 e seguintes da Lei nº 869/1952.

36. Por fim, importante destacar que o Processo Administrativo Disciplinar seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, às acusadas foi garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento dos Recursos Hierárquicos interpostos, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se as penalidades aplicadas.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2022.

TATIANA NEVES SILVA NORONHA
Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1489674/0
OAB/MG 122.654

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

[1] Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

[2] § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

[3] O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 23/11/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 23/11/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**,



Advogado Geral do Estado, em 25/11/2022, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56617155** e o código CRC **5610C538**.

Referência: Processo nº 1520.01.0006201/2020-17

SEI nº 56617155